



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Secretaria Municipal da Saúde**



**PARECER TÉCNICO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA N° 024/2025**

**1. Breve síntese dos fatos**

Conforme consta nos autos do Processo Administrativo n° 29.974/2024, o Pregão Eletrônico n° 005/2025 foi realizado conforme estabelecido em edital, com a participação de oito empresas. A empresa KYF MED COMÉRCIO LTDA ficou como arrematante nos lotes 1 e 2, apresentando os menores preços. A empresa HOSPIDROGAS COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, por sua vez, interpôs recurso questionando a classificação da empresa no lote 1, alegando que a proposta da KYF MED COMÉRCIO LTDA seria inexequível, em função dos preços estarem abaixo de 50% do orçamento estimado pela Administração.

Em sua defesa, a empresa KYF MED COMÉRCIO LTDA argumentou que sua proposta não pode ser considerada inexequível unicamente por apresentar valores inferiores a 50% do orçamento estimado, cabendo à Administração oportunizar à empresa a apresentação de documentação adicional ou a realização de diligência para comprovar a viabilidade da proposta, conforme disposto no artigo 75, § 3° da Lei n° 14.133/2021.

Nesse sentido, a empresa afirmou que a documentação fornecida comprova que os preços praticados estão alinhados com os valores praticados no mercado. Além disso, esclareceu que as compras realizadas pelo SERP-ES não são isentas de ICMS, mas sim sujeitas a uma alíquota reduzida, o que afasta a alegação de distorção nos preços. A empresa também ressaltou que a exigência de notas fiscais sugerida pela recorrente não encontra respaldo na legislação vigente.

Não satisfeita com a resposta da empresa recorrida, a Pregoeira fez uma diligência solicitando à KYF MED COMÉRCIO LTDA a apresentação de documentos adicionais que comprovassem a exequibilidade de sua proposta, tais como contratos de fornecimento, notas fiscais de fornecimento em outros contratos, cotações de preços e empenhos de outros órgãos públicos.



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Secretaria Municipal da Saúde**



A empresa, em sua manifestação de 25/03/2025, reafirmou que a documentação já apresentada é suficiente para comprovar a exequibilidade da proposta e se dispôs a uma diligência presencial em sua sede, alegando que os documentos solicitados são sigilosos e envolvem negociações comerciais estratégicas com fornecedores e fabricantes.

A Pregoeira, por sua vez, remeteu os autos à Secretaria Municipal de Saúde para a realização da diligência, alegando não possuir condições para executá-la no prazo estipulado. Embora seja de competência da Pregoeira, conforme estabelece o art. 75, § 3º da Lei nº 14.133/2021, realizar diligências para esclarecer ou complementar a análise das propostas, a urgência do município em concluir o procedimento licitatório motivou, excepcionalmente, a delegação dessa responsabilidade à Secretaria Municipal de Saúde, a fim de garantir a continuidade do processo e o cumprimento dos prazos estabelecidos para atender à necessidade da Administração Pública.

## **2. Diligência Realizada pela Secretaria Municipal de Saúde**

Em 26/03/2025, a equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde realizou diligência junto à empresa KYF MED COMÉRCIO LTDA, conforme previsto. Durante a visita, foi verificado que, nesse momento, a empresa aparenta ter capacidade de fornecer os produtos solicitados dentro dos preços apresentados e apresentou a documentação solicitada para comprovação da exequibilidade da proposta.

Além disso, empresa KYF MED COMÉRCIO LTDA formalizou a declaração de exequibilidade da proposta, afirmando que o preço ofertado é viável para a execução do contrato e que os custos de produção, bem como as condições de fornecimento, são adequados ao valor proposto, conforme anexo nesse parecer.

Cabe ressaltar que, conforme o disposto no art. 58 da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública tem o dever de fiscalizar a execução do contrato, garantindo que as obrigações sejam cumpridas de acordo com as condições estabelecidas. Caso haja descumprimento, a Administração pode, conforme o art. 81 da mesma Lei, rescindir o contrato com a aplicação



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Secretaria Municipal da Saúde**



das penalidades previstas, incluindo multa, nos termos do instrumento contratual e da legislação vigente

**3. Conclusão**

A diligência realizada pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde confirmou que, no momento, a empresa KYF MED COMÉRCIO LTDA possui capacidade para executar o contrato conforme as condições apresentadas em sua proposta. Além disso, a empresa formalizou a declaração de exequibilidade de sua proposta, oferecendo garantias adequadas e apresentando condições favoráveis para o cumprimento do contrato.

Portanto, concluímos que a proposta da empresa KYF MED COMÉRCIO LTDA é exequível e que não há motivos para a desclassificação da mesma.

Recomendamos o prosseguimento da contratação com a empresa KYF MED COMÉRCIO LTDA, respeitando os termos da licitação e os prazos estipulados.

Encaminha-se este parecer para decisão final da autoridade competente.



Documento assinado digitalmente  
SIMONE SEPULCRI DE MOURA  
Data: 28/03/2025 11:34:18-0300  
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Guarapari/ES, 28 de março de 2025.

**SIMONE SEPULCRI DE MOURA**  
Subsecretária de Atenção Primária em Saúde  
Matricula nº 13275

À:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

**PREGÃO 005/2025**

**DECLARAÇÃO DE ENTREGA**

A empresa KYF MED COMERCIO LTDA, estabelecida na RUA ÂNGELO BORG0 58-B, bairro JARDIM GUADALAJARA, VILA VELHA - ES, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 33.846.912/0001-38, vem através desta declarar a quem possa interessar que nossa empresa tem plenas e totais condições de efetuar todas as entregas conforme pedidos durante doze meses com os valores arrematados no pregão eletrônico acima destacado, sendo assim, não solicitará realinhamento de preços, sabedor de punições conforme edital.

Sem mais para o momento, nestes termos pedimos deferimento.

  
Kyf med Comercio Ltda  
Katia R S Moura

**33.846.912/0001-38**

**KYF MED  
COMÉRCIO LTDA**

Rua Angelo Borgo, nº 58  
Loja B - Jardim Guadalajara  
Vila Velha - ES - CEP: 29.109-015



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MUNICÍPIO DE GUARAPARI**  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO PE 005/2025**

Trata-se de resposta ao recurso administrativo, através do qual a empresa **HOSPIDROGAS COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 35.997.345.0001-46, interpôs recurso contra decisão proferida no certame do edital do **PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 005/2025**, processo nº. 29.974/2024, que tem por objeto a **AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS**.

**I – DAS PRELIMINARES**

Inicialmente, cabe ressaltar que o ITEM 12.1 do Edital os recursos administrativos devem ser registrados de forma imediata, durante o prazo concedido na sessão pública, após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, sob pena de preclusão.

Nesse certame, o prazo fixado para manifestar a intenção de recurso foi de 10 (dez) minutos no dia **14 de março de 2025**. Dentro do prazo estabelecido o recorrente manifestou sua intenção, que foi deferida pela Pregoeira:

*“14/03/2025 14:13:37 - Sistema - Intenção: Boa tarde, Manifesto intenção de recurso, seguiremos com as informações em peça recursal.”*

Seguindo o trâmite previsto no item 12.2 do Edital, foi fixado prazo de três dias úteis para a empresa recorrente apresentar, através do sistema do Portal de Compras Públicas, suas razões recursais, o que foi atendido pelo licitante dentro do prazo estabelecido, às fls. 227/230. O prazo de contrarrazões também foi assegurado aos licitantes até **24 de março**



ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
**MUNICÍPIO DE GUARAPARI**  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL**

de 2025, a qual a empresa **KYF MED COMERCIO LTDA – ME**, apresentou suas contrarrazões recursais, conforme documentação de fls. 231/233.

Assim, a interposição deste recurso foi realizada dentro do prazo, razão pela qual esta Comissão acolhe o seu recebimento e dá início à análise do mérito.

## **II - DAS RAZÕES DO RECURSO E DOS PEDIDOS**

Em suma, o recorrente alega que

“(…) a proposta da empresa **KYF MED COMÉRCIO LTDA – ME**, para o Lote 01 é manifestamente inexequível, pois apresenta valores unitários e globais inferiores a 50% do orçamento estimado pela Administração. O pregoeiro solicitou à empresa a comprovação da exequibilidade da proposta, mas esta se limitou a apresentar justificativas genéricas e documentos sem valor probatório, como relatórios de pregões anteriores e prints do Painel de Preços da Saúde (…)”

Desse modo, solicita que:

“(…) Ante ao todo exposto, requer, seja revista a decisão de aceitação da proposta e habilitação da empresa **KYF MED COMÉRCIO LTDA**, CNPJ nº. 33.846.912/0001-38, quanto ao Lote 01 (ampla concorrência) e seus itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09, do presente certame, vez a proposta apresentada se denota inexequível, bem como instada a comprovar a exequibilidade de sua proposta, não logrou êxito. Devendo desta forma ser **DECLASSIFICADA**, nos estritos termos”

*Diante do exposto, passamos aos entendimentos.*

## **III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

A empresa **KYF MED COMÉRCIO LTDA – ME**, em sua peça recursal, aduz que:



ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
**MUNICÍPIO DE GUARAPARI**  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL**

"(...) Inicialmente, a empresa recorrente alega que pelo fato do lote 01 do pregão eletrônico acima mencionado, ter sido arrematado por uma diferença superior a 50% do valor orçado deve ser considerado inexequível, o que não pode ser afirmado, visto que foi apresentado várias comprovações de que os valores arrematados, são os praticados no mercado atual. A referida lei de licitação prevê diligência para lotes arrematados visando possível inexequibilidade, contudo, não cita meios comprobatórios para o ato, apenas visa um possível atraso ou não entrega por parte da empresa arrematante. (...) É descabido por parte da empresa recorrente, alegar que toda comprovação dos valores no Portal de Compras Federal e Painel de Preços da Saúde – Ministério da Saúde, não serve para comprovação, uma vez que todos os produtos licitados por todos os órgãos públicos estão ali listados, exatamente para grau comparativo de preços. (...) Equivocadamente também, a empresa recorrente alega que as planilhas anexadas com valores arrematados nos pregões da Secretaria de Saúde do Estado do Espírito Santo – SERP, corroborando que os valores arrematados por nossa empresa são os praticados no mercado atual, não servem como parâmetro, visto que nas compras do governo estadual existe isenção de icms. (...) Ressaltamos ainda que a solicitação de envio de notas fiscais, como proposto pela empresa impetrante de diligência não é cabível pela lei 14.133/2021, ou seja, não é prevista por tal, a lei retrata que a diligência deve ser feita para comprovação de que a arrematante tem plenas condições de arcar com o cumprimento do contrato com os valores ofertados, e que esses valores são praticados no mercado nacional. (...) Portanto, conforme todo o exposto, não é cabido provimento ao recurso impetrado pela recorrente, tendo em vista que toda comprovação de valores e confirmação de entrega dos itens. (...)"

Diante das alegações apresentadas pela recorrente, foi solicitado, no dia 24 de março de 2025 via sistema, que a empresa **KYF MED COMÉRCIO LTDA – ME**, apresentasse planilhas e/ou documentações que comprovassem a exequibilidade da proposta.

"(...) 24/03/2025 13:13:30 - Após análise dos documentos encaminhados, verificou-se a necessidade de complementação das informações prestadas, a fim de esclarecer e subsidiar a instrução processual. Dessa forma, solicitamos o envio de elementos que comprovem a exequibilidade da proposta, tais como: - Contrato de fornecimento contendo o preço praticado; - Notas fiscais de fornecimento em outros contratos; - Cotação de preços



ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
**MUNICÍPIO DE GUARAPARI**  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL**

com o fornecedor, com a respectiva composição dos custos; - Empenho de outros órgãos, comprovando a efetiva entrega pelo preço proposto. O prazo para manifestação é até o dia 26 de março de 2025 (...)"

Entretanto, em resposta a empresa **KYF MED COMÉRCIO LTDA – ME**, não apresentou as comprovações requeridas, alegando que o envio de notas fiscais como proposto pela empresa impetrante de diligência não é cabível pela lei 14.133/2021.

"(...) 25/03/2025 13:27:07 - Ressaltamos ainda que a solicitação de envio de notas fiscais, como proposto pela empresa impetrante de diligência não é cabível pela lei 14.133/2021, ou seja, não é prevista por tal, a lei retrata que a diligência deve ser feita para comprovação de que a arrematante tem plenas condições de arcar com o cumprimento do contrato com os valores ofertados, e que esses valores são praticados no mercado nacional. (...) Ou seja, de acordo com o princípio da legalidade, não pode ser exigido algo que não é previsto em lei, e além de todo o descrito, ressaltamos que o próprio edital e ata do município prevê sanções em caso de não cumprimento da ata de registro de preços. (...) Portanto, conforme todo o exposto, não é cabido provimento ao recurso impetrado pela recorrente, tendo em vista que toda comprovação de valores e confirmação de entrega dos itens. (...)"

Em razão do questionamento apresentado pela empresa recorrente e dos argumentos aduzidos pela empresa recorrida, encaminhamos as peças recursais à área técnica da **Secretaria Requisitante** para a adoção das providências cabíveis.

Considerando a **urgência do município** em concluir o procedimento licitatório, excepcionalmente, **delegamos à Secretaria Municipal de Saúde** a responsabilidade de promover **diligência in loco**, caso entenda necessário realizar **visita técnica**. Essa medida visa garantir a **continuidade do processo** e o cumprimento dos prazos estabelecidos, assegurando o atendimento da necessidade da Administração Pública, que se manifestou nos seguintes termos:



ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

"(...) Em 26/03/2025, a equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde realizou diligência junto à empresa KYF MED COMERCIO LTDA, conforme previsto. Durante a visita, foi verificado que, nesse momento, a empresa aparenta ter capacidade de fornecer os produtos solicitados dentro dos preços apresentados e apresentou a documentação solicitada para comprovação da exequibilidade da proposta. Além disso, empresa KYF MED COMÉRCIO LTDA formalizou a declaração de exequibilidade da proposta, afirmando que o preço ofertado é viável para a execução do contrato e que os custos de produção, bem como as condições de fornecimento, são adequados ao valor proposto, conforme anexo nesse parecer. Cabe ressaltar que, conforme o disposto no art. 58 da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública tem o dever de fiscalizar a execução do contrato, garantindo que as obrigações sejam cumpridas de acordo com as condições estabelecidas. Caso haja descumprimento, a Administração pode, conforme o art. 81 da mesma Lei, rescindir o contrato com a aplicação". (...) A diligência realizada pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde confirmou que, no momento, a empresa KYF MED COMÉRCIO LTDA possui capacidade para executar o contrato conforme as condições apresentadas em sua proposta. Além disso, a empresa formalizou a declaração de exequibilidade de sua proposta, oferecendo garantias adequadas e apresentando condições favoráveis para o cumprimento do contrato. Portanto, **concluimos que a proposta da empresa KYF MED COMÉRCIO LTDA é exequível e que não há motivos para a desclassificação da mesma.** Recomendamos o prosseguimento da contratação com a empresa KYF MED COMERCIO LTDA, respeitando os termos da licitação e os prazos estipulados(...)" grifo nosso.

Inicialmente, cabe ressaltar que o **§2º do art. 59 da Lei 14.133/2021** vem, de forma, ampla aduzir sobre a inexecuibilidade das propostas, quando afirma que a Administração poderá diligenciar para aferir a exequibilidade das propostas, conforme segue:

"(...) § 2º A **Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas** ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo. (...)" (Grifo Nosso)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MUNICÍPIO DE GUARAPARI**  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL**

Sendo assim, resta clara a possibilidade da Administração Pública diligenciar e ponderar, no caso concreto, a aplicação dos princípios a que está adstrita e, dessa forma, não há razão na argumentação da empresa recorrente.

É importante ressaltar que, em regra, a Licitação constitui um procedimento administrativo formal, por meio do qual o Poder Público deve selecionar a proposta mais vantajosa para o interesse público, utilizando-se de um instrumento licitatório que esteja em plena consonância com o princípio da Supremacia do Interesse Público.

Por fim, resta evidenciado que não há fundamento para a inabilitação da empresa **KYF MED COMÉRCIO LTDA – ME**, em razão da inexecutabilidade do preço, tendo em vista que a Secretaria Requisitante anexou, em seu parecer às fls. 228/240, o Parecer Técnico da Assistência Farmacêutica nº 024/2025, que atesta a aptidão da empresa para o fornecimento do objeto licitado.

Frisamos que tanto a recorrida quanto os demais classificados devem estar cientes de que o não cumprimento da proposta acarretará a aplicação de penalidades, o que nos leva a crer que não haverá prejuízo ao interesse público a manutenção das propostas afastando-se o critério matemático da Lei.

Pelo exposto, segue decisão.

#### **IV – DA DECISÃO**



ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Isto posto, conhecemos do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **HOSPIDROGAS COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, negando-lhe provimento quanto ao mérito e **MANTENDO HABILITADA** a empresa **KYF MED COMERCIO LTDA – ME**, pelos motivos ora expostos.

Em atenção do art. 165 §2º da Lei nº 14.133/2021, encaminha-se os autos à Autoridade Superior para análise, ciência dos termos dessa decisão e posterior deliberação do Recurso Administrativo em pauta.

Guarapari/ES, 28 de março de 2025.

  
Fernanda da S. P. Parente

Agente de Contratação – Pregoeira





## PARECER

**Processo: 2024/11/29974**

Trata-se de aquisição de cloreto de sódio, glicose e Ringers da REMUME – Relação Municipal de Medicamentos Essenciais –, via licitação, na modalidade Pregão, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde.

Esta Procuradoria já se manifestou nos autos por meio do Parecer de fls. 108/111, que analisou as minutas de edital e contrato, na forma do art. 53, §1º, I e II da Lei nº 14.133/21.

Às fls. 227/230 consta recurso interposto pela empresa HOSPIDROGAS Comércio de Produtos Hospitalares LTDA em face da decisão municipal que habilitou a empresa KYF MED Comércio Ltda-ME, sob o fundamento de inexecuibilidade da proposta apresentada por apresentar valores unitários e globais inferiores a 50% (cinquenta por cento) do orçamento estimado pela Administração, pleiteando a desclassificação da proposta com base nos arts. 11 e 59 da Lei nº 14.133/21.

Em sede de contrarrazões, a empresa KYF MED Comércio Ltda-ME defende que sua proposta não pode ser considerada inexecuível pelo simples fato de apresentar valores abaixo de 50% (cinquenta por cento) do orçamento estimado pela Administração, haja vista ter comprovado que os preços ofertados estão compatíveis com os de mercado.

Diante do cenário, a Pregoeira diligenciou no sentido de solicitar que a empresa apresentasse documentos adicionais para comprovação da exequibilidade de sua proposta, tendo a empresa KYF MED Comércio Ltda-ME reafirmado que a documentação já apresentada é suficiente para tal comprovação, se colocando à disposição para receber representantes da Administração para uma diligência presencial em sua sede, alegando sigilo de documentos que envolvem negociações comerciais.

Com o intuito de comprovar a exequibilidade, uma equipe da Secretaria Municipal de Saúde realizou diligência na empresa KYF MED Comércio Ltda-ME, tendo confirmado que a empresa possui capacidade de executar o contrato, apresentando declaração de exequibilidade de sua proposta (documentos apresentados fls. 241/262)

Em sua manifestação (fls. 239/240), a Subsecretária de Atenção Primária em Saúde conclui, após a realização de diligência com a equipe da SEMSA, que a proposta apresentada pela empresa KYF MED Comércio Ltda-ME é exequível.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Às fls. 263/268 consta resposta ao Recurso apresentado pela empresa HOSPIDROGAS Comércio de Produtos Hospitalares LTDA, a Pregoeira conclui pela manutenção da habilitação da empresa KYF MED Comércio Ltda-ME.

Pois bem.

Nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, cabe ao agente de contratação apreciar e, se for o caso, reconsiderar o ato impugnado ou encaminhar o recurso à autoridade superior com as informações pertinentes, providência que foi devidamente observada no presente caso.

A solicitação de manifestação desta Procuradoria não veio acompanhada de dúvida jurídica expressa ou de indicação de ilegalidade nos atos praticados pela comissão ou pela pregoeira.

Contudo, com base no princípio da cautela institucional, procede-se à análise sob o prisma jurídico.

Destaca-se, ainda, que o art. 168, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, prevê que:

“Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.”

Tal dispositivo reforça que a atuação da Procuradoria se dá de forma subsidiária e pontual, com foco em dirimir dúvidas jurídicas e prestar suporte quando necessário, e não como etapa obrigatória ou automática em todo e qualquer recurso administrativo no curso da licitação.

No presente caso, a instrução processual está completa e bem fundamentada, e os argumentos da recorrente foram enfrentados tecnicamente, com apontamento claro quanto à ausência de comprovação da inexequibilidade da proposta, sendo, portanto, improvido o recurso.

Registre-se que a comprovação ou não da exequibilidade da proposta é matéria de ordem técnica, que escapa à análise jurídica de seu mérito. Assim, tendo o setor técnico do Município, em sede de diligência, comprovado a exequibilidade da proposta apresentada, não existindo argumentos outros a serem enfrentados, não vislumbro óbices legais ao prosseguimento do processo e manutenção da habilitação da empresa KYF MED Comércio Ltda-ME.

Guarapari, 01/04/2025

ALINE BALARINI RESENDE DE ALMEIDA  
PROCURADORA DO MUNICÍPIO



**MUNICIPIO DE GUARAPARI**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
GABINETE DO PREFEITO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 29.974/2024**

**À SEMAD/COPEL,**

Considerando o Recurso Administrativo interposto pela empresa **HOSPIDROGAS COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 005/2025**, e a resposta apresentada pela **Comissão Permanente de Licitação - COPEL**, constante nas folhas 263/269 dos autos, com respaldo do setor jurídico deste Município, passo a decidir nos seguintes termos:

Diante da fundamentação técnica e jurídica apresentada, **conheço do recurso administrativo interposto e NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão anterior que declarou **HABILITADA** a empresa **KYF MED COMÉRCIO LTDA**, pelos motivos expostos nos autos.

Determino a **publicação** desta decisão e o **prosseguimento regular do certame licitatório**, com a observância das demais disposições legais aplicáveis.

Guarapari/ES, 01 de abril de 2025.

**RODRIGO LEMOS BORGES**  
Prefeito Municipal